



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001848/2006-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.099 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/1999

MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. REEDIÇÕES.

A medida provisória é passível de reedição, mantida sua eficácia quando ela se dá dentro do prazo de validade da anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA. PRAZO NONAGESIMAL.

Conta-se o prazo da anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais a partir da veiculação da primeira medida provisória, posteriormente convertida em lei.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deline, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O Município de Limeira/SP compensou supostos indébitos de PASEP relativos aos períodos de apuração de agosto de 1996 a fevereiro de 1999, com seus débitos relativos a outros tributos, administrados pela RFB, vencidos e vincendos. O fundamento do alegado indébito seria de que a partir da edição da Medida Provisória (MP) 1212/95 foram editadas Medidas Provisórias subsequentes após o decurso do prazo de vigência da MP imediatamente anterior, deixando de observar o trintídio previsto pelo artigo 62 da CF. O valor original do indébito, consoante demonstrativo apresentado pelo peticionante, montava, à época em RS 1.948.680,94.

Em 02 de agosto de 2007, foi editado Despacho Decisório (fls. 62) da unidade local da RFB (DRF Limeira/SP), o qual considerou não declarada a primeira Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 01 a 13 (protocolada em 29/09/2006) pelo fato de ter sido feito em formulário-papel, enquanto a IN SRF 460/2004 (art 31, § 1º, II, d) determinava que fosse feito eletronicamente. As demais DCOMP não foram homologadas ao fundamento de que não haveria indébito (crédito) a ser compensado, uma vez decaído seu direito à repetição do postulado indébito e também pelo motivo de que as normas insertas na MP 1.215/95 até sua última reedição foram válidas até a edição da Lei 9.715/98, acrescendo que o art. 17 desta Lei convalidou os atos praticados com base na última reedição daquela MP, o que se deu pela MP 1.676-37/98.

Em 07/12/2007, foi deferido pedido de liminar em mandado de segurança (nº 2007.61.09.010989-9 - 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP - fls. 148/154 do processo papel digitalizado), determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados neste processo e a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa, caso não houvesse outros débitos em aberto (inicial desse mandamus às fls. 160/180). A decisão, de 30/05/2008, no referido writ (fls. 353/363) manteve os termos da liminar em relação aos débitos deste processo "até a decisão final a ser proferida em sede administrativa, no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante...".

Em 20/07/2007, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho da unidade local da RFB (fls. 74/119), sendo aquela, por meio do Acórdão 14-35.412, da 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 225/232), de 29/09/2011, julgada improcedente. Em 06/12/2011, foi interposto o presente recurso voluntário, onde, em suma, entende que seu direito à repetição não decaiu, e no mérito, argui que houve *vacatio legis* entre algumas das medidas provisórias que vieram a resultar na Lei 9.715/98, que deu novo regramento à cobrança do PIS/PASEP.

Às fls. 236 a 244, foi anexado aos autos, sem qualquer despacho circunstanciado, decisão em Agravo de Instrumento proferida pelo TRF3 em que consta como agravante o município de Limeira e como agravada a União, no qual a agravante insurge-se "*contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de suspender a exigibilidade da*

contribuição destinada ao PASEP do período que indica". Nessa peça decisória monocrática, de 10/10/2011, o julgador enfrentou a questão da decadência do direito à repetição do indébito e o alcance do art. 3º da LC 118/2005, vazando a parte dispositiva do julgado nos seguintes termos: "Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo a cobrança do tributo discutido na ação de origem até seu julgamento, num plano de cognição exauriente, pelo Juízo de origem." Não há no recurso da municipalidade (interposto em 06/12/2011, portanto posterior à referida decisão em sede de agravo) qualquer menção a esse fato.

Em 08/12/2015, esta Turma, por meio da Resolução 3402-000.722, converteu o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos:

... voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local intime o contribuinte para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o processo judicial que deu azo à decisão em agravo de instrumento de fls. 236/244, assim como para que apresente cópia da petição inicial, cópia de eventuais decisões nesse processo, bem como Certidão de Objeto e Pé do mesmo.

O contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 03/2016 (fl. 522), de 06/01/2016, foi cientificado para cumprimento da referida Resolução, tendo tomado ciência da mesma em 11/01/2016 (fl. 536). Em 13/04/2016, portanto bem após o prazo para cumprimento dos termos da diligência, não tendo até aquela data o contribuinte se manifestado, foi exarado pela unidade local da RFB o despacho de fl. 537, propondo retorno dos autos a este CARF, o que foi feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lock Freire, Relator.

Enfrento a questão da alegada *vacatio legis*, superada a questão colocada na diligência.

No tocante à vigência da Contribuição para o PIS/Pasep nos moldes da MP nº 1.212, de 1995, reedições e Lei nº 9.715, de 1998, o acórdão do Superior Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 14170 assim estipulou:

O tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade no art. 18 da Lei n.º 9.715, de 25/11/1998, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995”.

O acórdão não poderia ser diferente, pois, de fato, a expressão referida no art. 18 ofende o princípio da irretroatividade das leis, uma vez a Lei nº 9.715, de 1998, pretendia ter sua aplicação a fato anterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, publicada em 29/11/1995, a qual entrou em vigor apenas 90 dias depois, em 01/03/1996.

Entretanto, o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 17, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.676-37, de 25 de setembro de 1998, que por sua vez convalidou o da MP n.º 1.676-36, de 1998, e assim regressivamente até chegarmos à MP n.º 1.212, de 1995.

Quanto à contagem do prazo para a anterioridade nonagesimal, essa questão está plenamente resolvida no STF: o termo inicial é contado a partir da primeira medida provisória e não da última. As sucessivas reedições em nada afetam este prazo já que o mecanismo de reedição estava previsto no ordenamento legislativo da época (período entre 1995 e 1998). Se assim não fosse, uma medida provisória, naquela época, nunca entraria em vigor até sua conversão em lei, pois necessitaria ser reeditada mensalmente até que se transformasse em lei, justamente para não perder sua eficácia.

Ainda com relação a essa vigência, a regra acima é válida para o caso da Contribuição para o PIS/Pasep devida para os fatos geradores a partir de março de 1996, pois as reedições da MP n.º 1.212, de 1995, não sofreram a solução de continuidade alegada pela recorrente. Como exemplo, a MP n.º 1.365, de 12/03/1996, foi publicada em 13/03/1996.

Contando-se seu prazo de validade de trinta dias, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de término), ela venceria em 12/04/1996, precisamente a data de publicação da MP n.º 1.407, de 11/04/1996. Portanto, a reedição daquela MP n.º 1.365 foi feita dentro do prazo, como de resto todas as outras reedições relativas à MP n.º 1.212.

A questão já foi submetida ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, notadamente ao Ministro CARLOS VELLOSO, que, ao examinar pleito veiculado através da Petição n.º 1.9539/ SP₁, assim se manifestou sobre a questão:

“Como se nota, dúvida alguma há de que o prazo de trinta dias para conversão da MP em lei (ou sua reedição) começa a contar a partir da publicação. Após esse prazo ela perde totalmente sua eficácia, desde sua edição, como se não tivesse sido adotada, cabendo ao Congresso Nacional apenas disciplinar as relações jurídicas que dela decorram.

No entanto, nosso ordenamento jurídico acolheu como regra de contagem de prazo o princípio dias a quo non computator in termino, pelo qual o dia de início da contagem do prazo, que no caso em exame é o dia da Medida Provisória n.º 1.48220, deve ser excluído e dia do término deve ser contado (A respeito dessa regra, confiram-se no Código Civil o art. 125 caput; no CPC o art. 184; no Código Tributário o art. 210; na CLT o art. 775 e o art. 798 do CPP).

Adotando-se o princípio supra, ou seja, contando o prazo de dias a partir do dia 10 de setembro de 1997 (quando da publicação da MP n.º 1.48220),

porém excluindo esse dia na contagem e incluindo o dia do término, notase que o prazo em questão terminou no dia 10 de outubro de 1997 e não no dia 9, como entende a parte Autora, uma vez que o mês de setembro tem 30 dias. Logo, em face dessa regra de contagem de prazo, tenho em conta que a MP n.º

1.48221, e 10 de outubro de 1997, foi editada no último dia de validade da MP 1.48220, sendo, portanto, eficaz a sua convalidação.

A adoção dessa regra de contagem de prazo tem razões de ordem lógica pois se assim não fosse o prazo de trinta dias iria se reduzindo em dia a cada período de trinta dias. Basta imaginar que se o prazo em questão fosse de um dia apenas, a inclusão do dia de início na sua contagem teria como consequência a necessidade da Medida Provisória ser convertida em lei no mesmo dia em que foi publicada, ou seja o prazo não existiria de fato.”

Tal decisão não divergiu do entendimento da melhor doutrina, como se vê da seguinte lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, de toda aplicável ao caso em exame, que, ao discorrer sobre a contagem do prazo *de vacatio legis*, ensina:

“A forma de contagem do prazo de vacatio legis é a dos dias corridos, com exclusão do dia de começo e inclusão do encerramento, computados domingos e feriados ...”

Vejam-se, a propósito, os comentários de MARIA HELENA DINIZ ao art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“O prazo de vacatio legis contar-se-á de acordo com o art. 125 do Código Civil, excluindo-se o dies a quo, o da publicação oficial, e incluindo-se o dies ad quem, em que se vence o prazo, conforme a velha parêmia romana. Dies a quo non computatur, dies termini computatur in termino. Não se conta o dia da publicação (dies a quo), mas se inclui o último dia (dies ad quem).”

Diga-se ainda, que a questão da validade de medidas provisórias sujeita-se também ao raciocínio sobre reconhecimento de inconstitucionalidade na via administrativa exposto acima.

Em suma, não ocorreu *vacatio legis* que desse azo aos indébitos pleiteados e parcialmente compensados.

Por fim, mesmo que tais óbices não existissem, tenho reiteradamente me manifestado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Mormente quando estes sem qualquer manifestação da Fazenda, já são compensados com débitos líquidos e certos.

Para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é exclusivo do contribuinte, já que se trata de declaração de compensação, de seu exclusivo interesse.

Processo nº 10865.001848/2006-33
Acórdão n.º **3402-003.099**

S3-C4T2
Fl. 545

No presente, a interessada limitou-se a apresentar a planilha de fl. 14, sem qualquer documentação que a lastreasse, o que impediria a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento.

Enfrentada a questão de fundo, entendo por prejudicada a preliminar de mérito acerca da decadência do postulado indébito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.